



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

AUTOR: Dep. Estadual GEORGEO PASSOS

Dispõe sobre a padronização e o limite máximo dos valores cobrados pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica pelo compartilhamento de pontos de fixação em postes no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a padronização e a limitação dos valores cobrados pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica pelo compartilhamento de pontos de fixação em postes instalados no Estado de Sergipe, utilizados por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, provedores de acesso à internet e demais ocupantes autorizados.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Detentora: a concessionária distribuidora de energia elétrica proprietária ou responsável pela administração dos postes utilizados na rede de distribuição de energia elétrica no Estado de Sergipe;

II – Ocupante: a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, provedor de serviços de acesso à internet, empresa de radiodifusão ou qualquer outra empresa devidamente autorizada, permissionária ou outorgada pelos órgãos reguladores competentes, que utilize pontos de fixação na infraestrutura de postes da Detentora;

III – Ponto de fixação: o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos, fios, cordoalhas, fibras ópticas e respectivos suportes da Ocupante, dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento, nos termos da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4, de 16 de dezembro de 2014;

IV – Valor de Compartilhamento Mensal (VCM): o valor total mensal devido pela Ocupante à Detentora, calculado com base na multiplicação do valor unitário por ponto de fixação pela quantidade de pontos efetivamente ocupados ou colocados à disposição;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

V – Preço de referência: o valor unitário máximo por ponto de fixação, definido com base na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4, de 16 de dezembro de 2014, e atualizado na forma desta Lei;

VI – Valor mínimo mensal: encargo fixo cobrado independentemente da quantidade de pontos de fixação efetivamente utilizados.

Art. 3º. A política estadual de compartilhamento de postes de energia elétrica reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – modicidade dos valores cobrados pela utilização da infraestrutura de postes;

II – transparência e publicidade dos valores praticados;

III – não discriminação entre Ocupantes em situação equivalente;

IV – livre concorrência e estímulo à competição nos mercados de telecomunicações e de acesso à internet;

V – promoção da inclusão digital e da universalização do acesso às redes de comunicação;

VI – proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo efetivo do uso da infraestrutura compartilhada;

VII – proteção dos direitos dos consumidores dos serviços prestados pelas Ocupantes.

Art. 4º. São objetivos desta Lei:

I – padronizar, no território do Estado de Sergipe, os valores cobrados pelas Detentoras pelo uso de pontos de fixação em postes;

II – impedir a prática de preços abusivos e a imposição de barreiras econômicas à atuação de micro, pequenas e médias empresas de telecomunicações e provedores de internet;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

III – assegurar que o preço cobrado pelo compartilhamento guarde correspondência com o parâmetro de referência definido pela regulação federal;

IV – garantir a transparência na formação e na cobrança dos valores relativos ao compartilhamento de postes.

Art. 5º. O valor unitário mensal cobrado pelas Detentoras por ponto de fixação em poste, no âmbito do Estado de Sergipe, não poderá exceder o preço de referência estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, devidamente atualizado.

§ 1º O preço de referência de que trata o caput é de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) por ponto de fixação, na data-base de dezembro de 2014, devendo ser reajustado anualmente, a partir de janeiro de 2015, pela variação positiva acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º A partir da vigência desta Lei, o valor unitário por ponto de fixação cobrado no Estado de Sergipe não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o valor calculado nos termos do § 1º.

§ 3º Caberá ao órgão regulador estadual competente publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o valor atualizado do preço de referência, com base no critério previsto neste artigo.

§ 4º Na hipótese de nova norma federal alterar o preço de referência previsto na Resolução Conjunta nº 4, de 2014, o valor federal vigente passará a constituir o teto máximo aplicável no Estado de Sergipe, respeitada a forma de atualização prevista na respectiva norma federal.

Art. 6º. É vedada às Detentoras a cobrança de valor mínimo mensal que resulte em encargo superior ao produto da quantidade de pontos de fixação efetivamente ocupados ou colocados à disposição da Ocupante pelo valor unitário máximo de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. Considera-se em desacordo com esta Lei qualquer cláusula contratual que estabeleça valor mínimo mensal, como o equivalente a um montante fixo de faturamento, quando inferior o valor correspondente à multiplicação do número de pontos efetivamente ocupados pelo valor unitário máximo previsto nesta Lei.

Art. 7º. A diferenciação de valores unitários por ponto de fixação em razão da quantidade de pontos contratados somente será admitida quando resultar em valor unitário inferior ao teto previsto no art. 5º, sendo vedado utilizar faixas de quantidade para justificar valor superior ao limite estabelecido nesta Lei.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

Art. 8º. As Detentoras que atuem no Estado de Sergipe deverão:

I – publicar, em local de fácil acesso em seus sítios eletrônicos oficiais, a tabela de preços praticados para o compartilhamento de pontos de fixação em postes, indicando o valor unitário vigente, a data de início de sua aplicação e o índice de reajuste utilizado;

II – divulgar, sempre que houver reajuste, o novo valor unitário por ponto de fixação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início de sua vigência;

III – disponibilizar às Ocupantes, mediante solicitação, memória de cálculo contendo a forma de atualização do preço de referência e a quantificação dos pontos de fixação faturados.

Art. 9º. Os contratos de compartilhamento de pontos de fixação celebrados entre Detentoras e Ocupantes deverão conter, obrigatoriamente:

I – cláusula que identifique expressamente o preço unitário por ponto de fixação e a forma de atualização;

II – cláusula que assegure à Ocupante o direito de contestar administrativamente valores cobrados, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para resposta fundamentada da Detentora;

III – previsão de que qualquer reajuste de preços será comunicado à Ocupante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, observado o teto de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 10. Os contratos de compartilhamento de pontos de fixação em postes vigentes na data de publicação desta Lei, que estabeleçam valor unitário por ponto de fixação superior ao limite previsto no art. 5º, deverão ser adequados pelas Detentoras no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 1º A adequação contratual de que trata o caput será formalizada por meio de termo aditivo, sem qualquer ônus para a Ocupante.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no caput sem a devida adequação contratual, serão consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que fixem valor superior ao teto estabelecido nesta Lei, aplicando-se automaticamente o preço de referência atualizado como limite máximo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, os valores cobrados a maior após o término do prazo de adequação deverão ser compensados nas faturas subsequentes ou restituídos à Ocupante, a critério desta, devidamente corrigidos pelo IPCA.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão regulador estadual competente e aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito de suas atribuições.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a Detentora infratora às seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal aplicável:

I – advertência, com prazo para regularização não inferior a 30 (trinta) dias;

II – multa administrativa, aplicada por:

a) cobrança de valor unitário por ponto de fixação em montante superior ao teto estabelecido nesta Lei;

b) cobrança de valor mínimo mensal em desacordo com o art. 6º;

c) ausência de divulgação ou de transparência das informações previstas no art. 8º.

§ 1º As multas de que trata o inciso II serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica da infratora, podendo variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por exercício de apuração.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente, em caso de reincidência ou de múltiplas infrações.

§ 3º Sem prejuízo da multa, o órgão competente determinará a imediata suspensão da cobrança em desacordo com esta Lei e a restituição dos valores cobrados a maior.

Art. 13. Deve o Poder Executivo expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 14. As disposições contratuais que contrariem o disposto nesta Lei consideram-se nulas de pleno direito, no âmbito do Estado de Sergipe, após o prazo de adequação previsto no art. 10.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 08 de junho de 2026.

GEORGEO PASSOS
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar uma distorção grave e recorrente na cobrança de valores pelo compartilhamento de pontos de fixação em postes pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, no âmbito do Estado de Sergipe.

O art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), assegura às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo o direito de utilizar postes, dutos, condutos e serviços pertencentes ou controlados por prestadoras de serviços de eletricidade. Com base nesse comando legal, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL editaram a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, que estabeleceu regras para o uso e a ocupação de pontos de fixação em postes e aprovou um valor de referência para o compartilhamento, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos.

Essa Resolução Conjunta nº 4/2014 fixou o valor de referência em R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) por ponto de fixação por mês, na data-base de dezembro de 2014, justamente com o objetivo de servir de parâmetro para a solução de disputas entre as partes, quando inexistir consenso quanto ao valor a ser cobrado.

Entretanto, a prática mostra que, no Estado de Sergipe, o valor de referência tem sido amplamente superado nos contratos celebrados entre a concessionária de distribuição de energia elétrica e as empresas de telecomunicações e provedores de internet.

Ademais, a fixação de um valor mínimo mensal elevado cria barreira econômica intransponível para micro e pequenas empresas que atuam em municípios menores e em áreas periféricas, impedindo-as, na prática, de competir com grandes grupos econômicos.

Isso impacta diretamente a expansão da infraestrutura de telecomunicações e de acesso à internet em Sergipe, prejudicando sobremaneira a população que depende desses serviços, os quais se tornaram essenciais ao exercício da cidadania, à educação, à atividade econômica e ao acesso à informação.

A Constituição Federal, em seu art. 24, incisos V e VIII, confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. **À luz dessa competência, o Estado de Sergipe pode estabelecer regras complementares que visem proteger usuários e agentes econômicos locais contra práticas abusivas, harmonizando-se com a regulação federal, sem invadir a competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações.**

A proposta contida neste Projeto de Lei não cria novo parâmetro federal nem altera a estrutura regulatória existente. Limita-se a:

1. adotar, no âmbito estadual, o valor de referência já estabelecido por ANEEL e ANATEL na Resolução Conjunta nº 4/2014, como teto obrigatório para o valor unitário por ponto de fixação;
2. determinar a atualização desse valor com base em índice oficial de inflação (IPCA), garantindo a preservação do equilíbrio econômico, sem permitir elevação arbitrária;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

3. vedar a cobrança de valores mínimos mensais que superem o produto da quantidade de pontos efetivamente utilizados pelo valor unitário máximo permitido;
4. exigir transparência na divulgação de tabelas de preços e critérios de reajuste;
5. obrigar à adequação dos contratos vigentes à nova disciplina legal, em prazo razoável.

A padronização e limitação dos valores de posteamto, além de dar segurança jurídica às empresas e ao poder público estadual, contribuirá para a expansão da cobertura de internet banda larga em Sergipe, especialmente nos municípios e localidades onde a presença de pequenos provedores é a única alternativa real de acesso.

Trata-se, portanto, de medida de justiça econômica, de defesa do consumidor, de incentivo à concorrência e de promoção da inclusão digital.

Pelos fundamentos expostos, a aprovação deste Projeto de Lei revela-se medida necessária e oportuna para o Estado de Sergipe.

Aracaju/SE, 08 de junho de 2026.

GEORGEO PASSOS
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003300320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em 10/06/2026 14:29

Checksum: **E32EFFE210368D6EFFDD61AF39DE4973DC0839DAE87AAA76F87BDE5F55E27C46**

